

CONSELHO GERAL | ADVOCACIA

Parecer do Conselho Geral

Processo	Data do documento	Relator
º6/PP/2011-G	15 de novembro de 2011	Marcelino Pires

DESCRITORES

Regime em que um advogado pode ser contratado por uma empresa privada. Domicílio profissional na empresa privada onde trabalha.

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

Parecer N.º6/PP/2011-G PARECER

I INTRODUÇÃO

A Sra. Dra...., na sequência de contacto telefónico com o Conselho Geral da Ordem dos Advogados veio pedir a emissão de parecer, formulando duas questões.

Com a primeira, de carácter geral, pretende saber em que regime pode um advogado ser contratado por uma empresa privada - se em regime de contrato de trabalho, se em regime de prestação de serviços. Na segunda questão, já mais específica, pretende saber se um advogado pode ter como domicílio profissional a morada da sede da empresa privada para a qual trabalha. Esta segunda questão foi também colocada pela Sra. Dra. ..., ao abrigo do art. 45º, n.º 1, alínea d) do E.O.A., embora com uma formulação diferente - “[a signatária] questiona se o domicílio profissional poderá ser alterado para o seu efectivo local de trabalho, sito nas instalações da entidade empregadora”, que passará a ser uma Associação Pública representativa de uma classe profissional.

No dia .../2011, a Sra. Dra. ... remeteu uma nova questão a este Conselho, relativa à possibilidade de um

advogado, ao abrigo de um contrato de trabalho, poder praticar actos notariais autorizados pelo art. 38º do DL n.º 76-A/2006, de 29/03 e da Portaria n.º 657-B/2006, de 29/06, quando os mesmos forem solicitados pela sua entidade patronal.

Vejamos se o Conselho Geral tem competência para responder a esta questão ao abrigo das normas invocadas.

Estabelece o artº 45 do EOA, nas alíneas citadas:

Artigo 45.º

Competência

1 - Compete ao Conselho Geral:

(...)

d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do Art. 45º, a competência aqui prevista apenas abrange os casos que «respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados» - entenda-se, interesses que tenham alcance geral, e não apenas individual ou particular - e que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem.

As questões formuladas dizem respeito aos interesses dos advogados e ao exercício da profissão.

II. PARECER

São três as questões primeira é relativa ao regime contratual a que estão sujeitos os advogados contratados por empresas privadas. A segunda diz respeito ao domicílio profissional do advogado e à possibilidade de este ter como domicílio a morada da sede da empresa onde trabalha. A última está relacionada com a possibilidade de o advogado praticar actos notariais autorizados quando os mesmos forem solicitados pela sua entidade patronal.

em apreço. A

A - DA ACTIVIDADE EXERCIDA PELO ADVOGADO

1. Enquadramento jurídico

Artigo 68.º

Exercício da actividade em regime de subordinação

1 - Cabe exclusivamente à Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontra sujeito a subordinação jurídica.

2 - São nulas as cláusulas de contrato celebrado com advogado que violem aqueles princípios.

3 - São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

4 - O Conselho Geral da Ordem dos Advogados pode solicitar às entidades públicas empregadoras, que hajam intervindo em tais contratos, entrega de cópia dos mesmos, a fim de aferir da legalidade do respectivo clausulado, atentos os critérios enunciados nos números anteriores.

5 - Quando a entidade empregadora seja pessoa de direito privado, qualquer dos contraentes pode solicitar ao Conselho Geral parecer sobre a validade das cláusulas ou de actos praticados na execução do contrato, o qual tem carácter vinculativo.

6 - Em caso de litígio, o parecer referido no número anterior é obrigatório.

Artigo 84.º

Independência

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

2. Contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços

A Sra. Dra. ... pretende que seja emitido parecer sobre a possibilidade de um advogado poder exercer a sua profissão em regime de contrato de trabalho.

A principal diferença entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços é a subordinação jurídica. A subordinação jurídica (susceptibilidade de dar ordens e instruções ao trabalhador) decorre do poder de direcção em que se encontra investido o empregador e corresponde, do lado do trabalhador, ao dever de obediência. Este elemento existe no contrato de trabalho e está ausente no contrato de prestação de serviço.

O artigo 68º do E.O.A. não exclui a possibilidade de o advogado exercer a sua actividade no âmbito de um contrato de trabalho. Contudo, faz depender a validade desse contrato, da verificação da conformidade das suas cláusulas com os princípios deontológicos que devem reger a actividade do advogado. A competência para verificar essa adequação pertence à Ordem dos Advogados, que pode, nos termos do art. 68º, n.º 4, “solicitar às entidades públicas empregadoras, que hajam intervindo em tais contratos, entrega de cópia dos mesmos, a fim de aferir da legalidade do respectivo clausulado”. O número 5 do mesmo artigo confere às partes contratantes o poder de solicitarem à Ordem parecer sobre a validade das cláusulas ou de actos praticados na execução do contrato, o qual tem carácter vinculativo.

Além disso, dispõe o art. 76º, n.ºs 3 e 4 do EOA que “qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato individual de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam deste Estatuto; são nulas as estipulações contratuais bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão”.

Os princípios que, em nosso entender, poderão sofrer algumas limitações são os princípios da independência e da isenção. De facto, como já referimos, a subordinação jurídica presente nos contratos de trabalho pode limitar a independência dos trabalhadores, na medida em que estes estão obrigados a respeitar as ordens e instruções do empregador.

Na verdade, vamos encontrando, na prática, alguns casos de advogados que exercem a sua profissão ao abrigo de um contrato de trabalho. O exemplo mais comum é o dos “advogados de empresa” (1). Estes, são muitas vezes contratados em regime de contrato de trabalho, sem que exista qualquer impedimento para tal. Na verdade, até o próprio STJ, já qualificou como contrato de trabalho um contrato celebrado entre um advogado e uma empresa, na qual o advogado exercia a sua actividade nas instalações da empresa, empresa esta que lhe disponibilizava os seus instrumentos de trabalho (2).

Deste modo, apesar de ser prática habitual o advogado exercer a sua actividade no regime de prestação de serviços, o E.O.A. não impede que este a exerça em regime de contrato de trabalho. Contudo, não nos podemos olvidar que, mesmo nesse regime, o advogado está sujeito aos mesmos princípios deontológicos que devem reger a actividade da classe. Assim, apesar da subordinação jurídica, o advogado em regime de contrato de trabalho tem de manter sempre a sua independência e a sua isenção, de acordo com o disposto no art. 84º do Estatuto.

Assim sendo, “em termos práticos a entidade patronal não é mais do que um cliente do seu empregado, o qual oferece a especialidade de ser um advogado certo, isto é, um advogado com quem a entidade patronal poderá contar a título de colaboração regular ou mesmo permanente”(3).

Admitindo que o advogado possa exercer a sua actividade em regime de contrato de trabalho e que cabe à Ordem dos Advogados aferir da adequação desse contrato com os princípios deontológicos que regem a actividade do advogado, cabe referir que, nos termos do art. 68º, nº 6 do EOA, a Ordem dos Advogados “tem poderes decisórios vinculativos em caso de conflito, assumindo um papel equivalente ao de um Tribunal Arbitral institucionalizado com competência legal específica (...) (4)”.

B - DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL

1. Enquadramento jurídico

Artigo 86.º E.O.A.

Deveres para com a Ordem dos Advogados

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

(...)

g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;

h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus

deveres deontológicos, nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral;

Artigo 179.º E.O.A.

Inscrição na Ordem dos Advogados e domicílio profissional

1 - A inscrição deve ser feita no Conselho Geral bem como no conselho distrital da área do domicílio escolhido pelo requerente como centro da sua vida profissional.

2 - Todas as comunicações previstas neste Estatuto e nos regulamentos da Ordem dos Advogados devem ser feitas, salvo disposição expressa em contrário, para o domicílio profissional.

Artigo 83.º C.C.

(Domicílio profissional)

peessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações que a esta se referem, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida.

1. A No âmbito dos artigos supra citados, entendemos que o E.O.A. impõe como dever do advogado a manutenção de “um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos”. Além disso, será neste domicílio que o advogado irá receber todas as comunicações relativas à sua profissão (nomeadamente, comunicações relativas aos processos em que é mandatário, bem como relativas à sua relação com a Ordem dos Advogados).

O Código Civil confirma a regra enunciada no E.O.A., estatuidando que o domicílio profissional de uma pessoa que exerce uma actividade é o local onde essa actividade é exercida.

2. Qual o domicílio profissional do advogado?

A segunda questão que se coloca no âmbito deste parecer diz respeito à possibilidade de o advogado escolher ou transferir o seu domicílio profissional para um local sito nas instalações de uma empresa privada., na qual exerce funções ao abrigo de um contrato de trabalho.

Em nosso entender, o domicílio profissional do advogado deve ser o local onde este exerce, efectivamente, a sua actividade. Se, como ocorre nos casos em apreço, o advogado exerce a sua actividade nas instalações de uma empresa privada, deve ser este o seu domicílio profissional (5)[5].

Aliás, a solução contrária será de rejeitar. Obrigar o advogado a manter um domicílio profissional num local

onde este não presta a sua actividade, implicaria que este seja obrigado a manter duas estruturas de apoio à sua profissão.

Deste modo, tendo em conta que o Estatuto não limita o direito de escolha do domicílio profissional, entendemos que o advogado pode escolher as instalações da empresa onde exerce a sua actividade como seu domicílio profissional. Nos termos do Estatuto, o que é indispensável é que esse local seja “dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos deveres deontológicos [do advogado]”.

3. Alteração do domicílio profissional

Embora não seja questionada directamente quais os procedimentos necessários para a alteração de domicílio, entendemos que esta informação poderá ter um interesse geral para a classe. Deste modo, deve, desde já, referir-se que a mudança de domicílio profissional é lícita e pode ser requerida logo que o advogado comece a exercer as suas funções no novo domicílio profissional.

No entanto, a alteração de domicílio, para se tornar efectiva, necessita de ser comunicada, de imediato, aos processos em que esteja constituído mandatário, sob pena de não receber notificações e ser responsável por esse facto. A alteração tem também de ser comunicada à Ordem dos Advogados. Contudo essa comunicação pode ser feita no prazo de 30 dias, nos termos do art. 86º, alínea g) do Estatuto. É, por isso, legalmente admissível, embora por um curto lapso de tempo de 30 dias, um advogado ter indicado um domicílio profissional num processo e constar outro diferente na base de dados da OA.

C - DA PRÁTICA DE ACTOS NOTARIAIS AUTORIZADOS

1. Enquadramento jurídico

Artigo 38.º DL n.º 76-A/2006, de 29/03, alterado pelo DL n.º 8/2007, de 17/01

Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias

1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

2 - Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efectuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

3 - Os actos referidos no n.º 1 apenas podem ser validamente praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores mediante registo em sistema informático, cujo funcionamento, respectivos termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça.

4 - Enquanto o sistema informático não estiver disponível, a obrigação de registo referida no número anterior não se aplica à prática dos actos previstos nos Decretos-lei n.os 237/2001, de 30 de Agosto, e 28/2000, de 13 de Março.

5 - O montante a cobrar, pelas entidades mencionadas no n.º 3, pela prestação dos serviços referidos no n.º 1, não pode exceder o valor resultante da tabela de honorários e encargos aplicável à actividade notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro.

6 - As entidades referidas no n.º 1, bem como os notários, podem certificar a conformidade de documentos electrónicos com os documentos originais, em suporte de papel, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

7 - As entidades mencionadas no número anterior podem proceder à digitalização dos originais que lhes sejam apresentados para certificação.

2. Da certificação

Tendo em conta a disposição citada, não encontramos qualquer limitação ao exercício da actividade de certificação, relacionada com o regime da prestação da actividade do advogado. Assim, quer este realize a sua actividade num regime de prestação de serviços, quer num regime de contrato de trabalho, o advogado pode praticar os actos mencionados no art. 38º.

Nessa medida, ser-lhe-á facultada a possibilidade de praticar os actos aí mencionados, mesmo quando estes lhe forem solicitados pela sua entidade patronal, ao abrigo do respectivo contrato de trabalho. Não vamos distinguir onde a própria lei não distingue. A própria lei não limita essa possibilidade aos advogados que realizam a sua actividade em regime de prestação de serviços. Nem nos parece que possa ser esse o entendimento que se deve retirar da disposição em causa, pois tal entendimento violaria o Princípio da Igualdade.

O advogado pode, assim realizar os actos previstos no referido art. 38º, quando estes forem solicitados

pela sua entidade patronal. Para tal, terá apenas que obedecer às regras gerais de deontologia já referidas no âmbito das questões anteriores, bem como às regras gerais da certificação de actos.

CONCLUSÕES

Um advogado pode exercer a sua actividade quer através de um contrato de trabalho quer através de um contrato de prestação de serviços. Em ambos os casos deve respeitar os princípios da independência e da isenção. Cabe à ordem dos advogados verificar se o contrato de trabalho não limita estes princípios. Nesta medida, a Ordem dos Advogados tem poderes decisórios vinculativos em caso de conflito, assumindo um papel equivalente ao de um Tribunal Arbitral institucionalizado com competência legal específica. O domicílio profissional, para as pessoas que exercem uma profissão e é relevante para as relações que a esta se referem, localiza-se onde a profissão é exercida. Assim, o advogado deve ter como seu domicílio profissional o local onde efectivamente realiza a sua actividade, mesmo que este local se encontre sito nas instalações da entidade patronal. O domicílio profissional deve estar dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos deveres deontológicos do advogado. A alteração de domicílio, para se tornar efectiva, necessita de ser comunicada, de imediato, aos processos em que esteja constituído mandatário, sob pena de não receber notificações e ser responsável por esse facto. À Ordem dos Advogados, a comunicação pode ser efectuada num prazo de 30 dias após a alteração do domicílio. O advogado pode realizar os actos previstos no art. 38º do DL n.º 76-A/2006, de 29/03, quando estes forem solicitados pela sua entidade patronal. O referido diploma não limita essa possibilidade aos advogados que exercem a sua actividade no regime de prestação de serviços. Este é, s. m. o., o nosso parecer.

À próxima reunião do Conselho Geral para deliberação.

Braga, 18 de Outubro de 2011

O Relator: Marcelino Pires

(1) Sobre o tema vide o Parecer do Conselho Geral da Ordem, n.º 14/PP/2008-G, de 06/06/2008, disponível no site http://www.oa.pt/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?idc=5&idsc=158&ida=70708. Neste parecer afirma-se que “a circunstância desse advogado exercer as suas funções para determinada “empresa”, à qual esteja ligado ao abrigo de um contrato de trabalho, “apenas” obriga a acautelar que os termos desse contrato estejam em conformidade com os princípios deontológicos da profissão, salvaguardando nomeadamente a sua isenção e a independência cf. art. 68.º do EOA, não tendo a virtualidade de o dispensar do cumprimento de qualquer um desses deveres” (sublinhado nosso).

(2) Ac. STJ, de 27/11/2007, proc. n.º 07S2911, disponível em www.dgsi.pt. FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e comentado, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, p. 91.

(3) (4) Idem, p. 92. (5) Sobre a noção de domicílio profissional vide o Parecer do Conselho Geral da Ordem, de 13/10/2006, disponível em http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=31690&idc=519&idsc=49812&ida=49813 . Relator:Marcelino Pires Topo

Fonte: <http://www.oa.pt>